



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pres.
Oficial Legislativa
Matrícula: 2.068.111

Recebido
13/6/2025

Ofício Gab. nº 299/2025

Três Coroas, RS, 12 de junho de 2025.

A Sra.

Luciana Fogaça

Presidente

As Senhoras Vereadoras e aos Senhores Vereadores

Câmara Municipal de Vereadores

Três Coroas/RS

Em atenção ao art. 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Três Coroas, se solicita autorização para que o Prefeito Municipal venha a se ausentar do País entre os dias 26 e 30 de junho de 2025.

A ausência se dá apenas no final de semana e será para tratar de assuntos de ordem particular. No período, estará em exercício do cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito.

Em tempo, alertamos a respeito da inconstitucionalidade do dispositivo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMITINHO. ARTIGOS 49, XII E 74 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGRAS SOBRE O AFASTAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMETRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade aforada em face dos artigos 49, inc. XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho, que versam sobre o afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito do Município, sob alegação de violação aos artigos 8º, 10º, 53, inc. IV e 81, todos da Constituição Estadual, os quais dispõem sobre a independência entre os Poderes da República, sobre a necessidade de observância, no âmbito municipal, dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual e sobre a competência da Assembleia Legislativa para autorizar afastamentos do Governador e do Vice-Governador. 2) A necessidade de autorização parlamentar para as ausências dos chefes do Poder Executivo é mecanismo decorrente do sistema de freios e contrapesos, encontrando amparo no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10º da Constituição Estadual, legitimando-se, contudo, apenas em observância ao previsto na Constituição Federal, dada a necessidade de observância da simetria. 3) As próprias expressões "ou do País por qualquer tempo", prevista no art. 53, IV da CE, e "por qualquer tempo", prevista no art. 81 da CE, foram declaradas inconstitucionais na ADI n.º 775/STF, justamente por ausência de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

qualquer tempo", prevista no art. 81 da CE, foram declaradas inconstitucionais na ADI n.º 775/STF, justamente por ausência de simetria com o disposto na Constituição Federal, que prevê necessidade de autorização para ausências do país, apenas, por período superior a quinze dias, consoante arts. 49, III e 83 da CF. 4) Do simples cotejo da legislação municipal com os artigos 53, IV e 81 da Constituição do Estado, observando-se a declaração de inconstitucionalidade oriunda da ADI n.º 775/STF, e 49, III e 83 da Constituição Federal, verifica-se a ausência de simetria, uma vez que, enquanto a Constituição Estadual, alinhada à Constituição Federal, exige autorização da Assembleia Legislativa para ausências do Governador, seja do Estado ou do País, por período superior a quinze dias, a Lei Orgânica Municipal exige autorização da Câmara de Vereadores para ausências de mais de cinco dias úteis do Município, de mais de dois dias úteis do Estado e, por qualquer tempo, do país. Precedentes jurisprudenciais do Egrégio STF e deste Colendo Órgão Especial. 5) Impositiva a procedência da ação, para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 49, XII e 74 da Lei Orgânica do Município de Palmitinho/RS, ficando autorizada a ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito do território municipal, mesmo para fora do país, sem a necessidade de licença prévia da Câmara de Vereadores, observado o prazo máximo de quinze (15) dias de afastamento, sob pena de perda do cargo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52672243620248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 14-02-2025)

Embora seja assim, mas pela presunção de constitucionalidade, até manifestação em contrário, postula-se a autorização, como forma de elidir qualquer dúvida relativa a Lei Orgânica.

Atenciosamente,


FABIEL CRISTÓVÃO PORT
Prefeito Municipal